



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA
Escola Nacional de Socioeducação - ENS

Direitos fundamentais e princípio da proteção integral: uma análise exploratória sobre a situação do trabalho infantil no Maranhão

Fátima de Nazaré dos Santos Nunes

Brasília, 2022



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA
Escola Nacional de Socioeducação - ENS

Direitos fundamentais e princípio da proteção integral: uma análise exploratória sobre a situação do trabalho infantil no Maranhão

Fátima de Nazaré dos Santos Nunes

Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.

Orientador: Prof. Dr. Sergio Ruiz Díaz Arce

Brasília, 2022

Fátima de Nazaré dos Santos Nunes

Direitos fundamentais e princípio da proteção integral: uma análise exploratória sobre a situação do trabalho infantil no Maranhão

Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.

Brasília, 05 de março de 2022

Prof. Dr. Sergio Ruiz Díaz Arce

Orientador

Profa. Dra. Veronica Aparecida Pereira

Examinadora

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

DD722d

Dos Santos Nunes, Fátima de Nazaré
Direitos fundamentais e princípio da proteção integral:
uma análise exploratória sobre a situação do trabalho
infantil no Maranhão / Fátima de Nazaré Dos Santos Nunes;
orientador Sergio Ruiz Díaz Arce. -- Brasília, 2022.
32 p.

Monografia (Especialização - Especialização em Garantia
dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao
Adolescente) -- Universidade de Brasília, 2022.

1. Trabalho infantil. 2. Problemas do trabalho infantil.
3. Proteção da criança e do adolescente. 4. Programa de
Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. 5. Políticas
públicas. I. Ruiz Díaz Arce, Sergio, orient. II. Título.

RESUMO

Neste trabalho discute-se sobre o panorama relacionado ao trabalho infantil no contexto brasileiro. Entende-se como trabalho infantil todos os tipos de atividades que possam colocar crianças e adolescente em uma situação de risco, pois a dedicação ao trabalho antes da idade mínima permitida pode afastar esses indivíduos do exercício de direitos fundamentais, como é o caso do acesso à educação. Diante desse cenário, esta pesquisa tem como objetivo geral abordar sobre a problemática do trabalho infantil, elucidando, assim, sob o aspecto do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, tendo enfoque no estado do Maranhão. Metodologicamente, trata-se de um estudo exploratório, descritivo, de abordagem qualitativa e quantitativa. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica, de artigos e livros publicados no Brasil no período de 2008 a 2018, e análise documental, junto aos dados de órgãos governamentais sobre o trabalho infantil para responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma as políticas públicas voltadas a diminuição dos índices de trabalho infantil têm contribuído com a redução de crianças e adolescentes nesta situação em São Luís, Maranhão? O intuito é o de discutir sobre os efeitos de tais políticas na redução desses índices, o que justifica a relevância social do estudo.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Problemas do trabalho infantil. Proteção da criança e do adolescente. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Políticas públicas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 Referencial teórico	11
1.1. O trabalho infantil no Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	11
1.2. O Princípio da proteção integral.....	13
1.3. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)	14
2 Metodologia	16
3 Levantamento, Análise e Resultado	17
3.1 Leitura, sistematização dos dados ou das informações obtidas	17
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS.....	28
LISTA DE ILUSTRAÇÕES (tabelas, gráficos e figuras)	31
LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS.....	32

INTRODUÇÃO

O trabalho da criança e do adolescente existe desde a antiguidade, entretanto, na sociedade contemporânea, ainda é um grande problema social. Muitas vezes, crianças e adolescentes deixam de ir à escola e de ter seus direitos preservados para trabalhar e garantir a sua subsistência e de seus familiares. O trabalho infantil é expressamente proibido, conforme dispõe o Art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (CF/1988, BRASIL, 1988). Promulgado por meio da Lei Nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as Convenções internacionais ratificadas pelo Brasil vedam a realização de qualquer trabalho por menores de 16 anos de idade, salvos os casos em que existe a condição de menor aprendiz, a partir de 14 anos de idade.

A Doutrina da Proteção Integral foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Art. 227 da Constituição Federal. A doutrina de proteção integral dispõe sobre os direitos básicos de crianças e adolescentes. O artigo apresenta como obrigação da família, da sociedade e do Estado a criação de condições reais capazes de assegurar a utilização desses direitos. Tal dispositivo é considerado relevante para o enfrentamento do panorama brasileiro de trabalho infantil na medida em que estabelece normas básicas e procedimentos para a efetivação do princípio da proteção integral. A partir do momento em que as crianças e adolescentes são inseridos precocemente no mercado de trabalho, passam a ser vítimas, muitas vezes, de danos que devem ser reparados para que essas crianças e adolescentes entendam que não foram abandonados e que serão acolhidos.

Trabalho infantil é toda forma de trabalho exercida por crianças e adolescentes de ambos os sexos, abaixo da idade mínima legal permitida, conforme legislação específica. A Constituição Federal Brasileira estabelece que, até 16 anos incompletos, meninos e meninas são proibidos de trabalhar, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (Art. 7º, inciso XXXIII, CF-1988). Permite-se o exercício de atividades que cumprem os requisitos legais para a aprendizagem profissional. Embora o trabalho seja permitido para adolescentes de 16 a 18 anos, há restrições legais quanto às atividades que podem ser realizadas. Além disso, o trabalho não pode ser realizado em horário noturno ou em períodos que comprometam a frequência escolar, não pode ser perigoso, insalubre ou penoso e nem ser exercido em locais prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Estando

nessas condições e sendo exercido por menores de 18 anos, será considerado como pior forma de trabalho infantil, conforme classificação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que regulamentou, na Convenção 182, as piores formas de trabalho infantil, ratificada por vários países, incluindo o Brasil.

Os motivos pelos quais as crianças são inseridas no mercado de trabalho precocemente são diversos, desde a questão da condição econômica até a ideológica valorização cultural do trabalho no Brasil. É comum escutar que é melhor “*o menino trabalhando do que na rua, nas drogas ou roubando*”, sendo esta uma forma de culpabilizar o sujeito ou a família por uma questão estrutural da sociedade. (CAMPOS; ALVERGA, 2001). No Brasil, o tema erradicação do trabalho infantil ganhou espaço necessário e importante nos anos 1980, sendo este marcado pelo movimento de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, com forte mobilização, o que culminou na inscrição dos direitos da criança e do adolescente na Constituição Federal de 1988, direitos regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990). Apresenta-se ações essenciais para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

A Lei confere às crianças e adolescentes o direito fundamental de não trabalhar, reconhecido na Constituição da República e amparado pelo Princípio da Proteção Integral. Mesmo assim, o trabalho precoce permanece como uma realidade na sociedade brasileira. O princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem como marco de origem legal a Constituição Federal de 1988, mais precisamente o seu dispositivo 227, que estabeleceu como “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Por essas razões, a eliminação da exploração do trabalho infantil e sua correta inserção no mercado de trabalho se faz tão importante e está entre as prioridades da sociedade atual. Porém, a ausência de políticas de inclusão social e, principalmente, econômica, destinadas ao segmento em questão, acarreta o crescimento da miséria e da pobreza, levando crianças e adolescentes à inserção precoce no âmbito do mercado de trabalho. Tais situações são geradas em razão da necessidade de ajudarem no sustento de suas famílias. Sendo assim, é no universo da análise dos

abusos e danos causados pelo trabalho precoce de crianças e adolescentes inseridas na população economicamente ativa que este estudo se faz presente. Desta forma, esta pesquisa tem por escopo analisar o trabalho infantil a partir da inserção de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, identificando práticas abusivas e danosas a sua saúde e ao seu desenvolvimento.

Para a análise das questões aqui levantadas, utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas e legislações sobre o tema em questão para embasar o presente trabalho, o que configura esta pesquisa como exploratória e descritiva. Os dados serão apresentados a partir de uma abordagem qualitativa.

Esta pesquisa tem por escopo analisar o trabalho infantil a partir da inserção de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, identificando práticas abusivas e danosas a sua saúde e ao seu desenvolvimento. Assim sendo, a pesquisa irá considerar as crianças e adolescentes do município de São Luís, Maranhão, em situação de trabalho infantil, cujas famílias, incluindo essas crianças e adolescentes, são atendidas pelo CRAS. Pensa-se de que modo as medidas adotadas pelo CRAS, que se ampara nas orientações do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), têm ajudado na redução desses números.

Conforme aponta Diniz (2020), o Maranhão é o quinto estado que mais explora o trabalho infantil no Brasil. De acordo com dados levantados pelo Ministério Público do Trabalho no Maranhão (MPT-MA) e pelo Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente no Trabalho (FEPETIMA) sobre a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad/IBGE), baseada em dados coletados em 2016, o estado possui 147 mil crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil, o que representa 8,1% da população maranhense nessa faixa etária. Podemos citar também um levantamento sobre o trabalho infantil agropecuário. No Maranhão, de acordo com dados do Censo Agropecuário de 2017, foram identificadas 37.549 crianças e adolescentes com menos de 14 anos de idade em situação de trabalho neste setor.

Destas, 55,8% eram meninos e 44,2% eram meninas, sendo que 85% se encontravam ocupadas em estabelecimentos da agricultura familiar e 14,5% na agricultura não familiar. Ainda de acordo com o levantamento, 89,8% desse total de crianças e adolescentes tinham algum grau de parentesco com o proprietário do estabelecimento. Contudo, 10,2% dos trabalhadores precoces não tinham nenhum laço de parentesco com o proprietário, condição que representa maior grau de

exposição à exploração mercantil direta. Sendo assim, esse trabalho se faz de grande relevância ao abordar os direitos básicos da criança e do adolescente, elucidando mais especificamente o contexto do Estado do Maranhão. Apresenta estratégias capazes de ajudar a diminuir as altas taxas de trabalho infantil, o que justifica a sua proposição.

A partir do cenário aqui elucidado, chegou-se ao seguinte problema de pesquisa: de que forma as políticas públicas voltadas a diminuição dos índices de trabalho infantil têm contribuído com a redução de crianças e adolescentes nesta situação em São Luís, Maranhão?

Este trabalho tem como objetivo abordar sobre a problemática do trabalho infantil, elucidando, assim, sob o aspecto do Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente, tendo enfoque no Estado do Maranhão.

Nesse sentido, os objetivos específicos são:

- Abordar as concepções acerca do Trabalho Infantil e do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Abordar o Princípio da Proteção Integral e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), apresentando suas particularidades;
- Verificar o panorama do trabalho infantil no estado do Maranhão nos últimos anos, apresentando informações relacionadas ao PETI e suas ações no estado.

Podemos encontrar na Constituição Federal, em seu Art. 7º, XXXIII, a fixação mínima da idade permitida para o trabalho do adolescente, sendo ela de 16 (dezesesseis) anos, excepcionalmente na condição de aprendiz, que se permite a idade de 14 (quatorze) anos, seguindo o Art. 403 da CLT. Ademais, considera-se trabalho infantil ou trabalho adolescente. Sendo assim, o trabalho infantil é proibido, conforme elucidado por Ferreira citado por Oliva, pois: “o período de crescimento, no ser humano, que vai do nascimento até a puberdade”. Neste contexto, podemos considerar o Estado do Maranhão como uma das regiões de maior concentração de trabalho infantil do país, o que revela uma problemática de grande relevância para a sociedade, fazendo-se necessário uma reflexão sobre este tema e, assim, um aprofundamento, que, no caso deste trabalho, aborda o Princípio da Proteção Integral, aplicada à temática abordada.

1. Referencial teórico

1.1 O trabalho infantil no Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A exploração do trabalho de crianças e adolescentes é fato vivenciado não somente na sociedade atual. É uma prática corriqueira desde tempos mais antigos. Porém, a exploração do trabalho infantil só ganhou relevância a partir do período da Revolução Industrial. No Brasil, desde o seu “descobrimento”, em 1.500 d.C., é possível verificar o abuso na exploração do trabalho infantil. Nas caravelas portuguesas, crianças e adolescentes entre 9 e 16 anos eram submetidas a trabalhos perigosos, conhecidos como “pequenos grumetes”, ocasião em que iniciavam a carreira na Armada. Estima-se que 10% da frota de Cabral era formada por estes pequenos marinheiros, que trabalhavam no convés, fazendo faxina nos porões e remendando velas (RIBEIRO, 2009).

Além disso, sabe-se que os escravos não eram vistos como pessoas e sim como coisas, estando sujeitos aos mandos de seus senhores, que os forçavam a trabalhar desde a tenra idade. Essa realidade é mencionada por Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro:

Aos quatro anos de idade os escravos desempenhavam tarefas domésticas leves nas fazendas; aos oito anos poderiam pastorear gado; as meninas aos onze anos costuravam; e, aos quatorze anos, tanto os meninos quanto as meninas, já laboravam como adultos (MINHARRO, 2003, p. 22).

No mesmo sentido, José Ribeiro Dantas Oliva (2006, p. 84-85), em sua crítica sobre a sociedade atual, alerta que “[...] mais de um século depois, trabalhadores brasileiros ainda são reduzidos à condição análoga a de escravos, de diversas formas, inclusive, crianças e adolescentes”. Vale dizer, por fim, que a primeira norma brasileira que tratou de proteger o trabalhador infantil ocorreu por meio do Decreto Nº 1.313, de 1891, no qual proibia-se o trabalho de crianças e adolescentes nas fábricas (BRASIL, 1891). Diante das experiências de vida de milhares de crianças e de seus familiares, deparamo-nos com um problema social complexo e que gera debates desde o século XX, em nível nacional e internacional, que é a questão do trabalho infantil.

Mesmo diante de uma legislação rígida, que proíbe o trabalho desse público, mesmo com as lutas das organizações não governamentais e com a criação de

serviços e programas voltados para o combate do trabalho infantil, esse problema ainda faz parte do universo de muitas crianças e adolescentes brasileiros e parece ser uma questão “impossível” de ser resolvida (NASCIMENTO, 2011). É considerado trabalho infantil todo trabalho realizado por menores de 14 anos de idade; todo o trabalho desempenhado por adolescentes entre 14 e 16 anos de idade que não esteja configurado como aprendizado e que esteja de acordo com os requisitos legais dessa modalidade profissional; todo trabalho realizado por crianças e adolescentes, com idade inferior a 18 anos, que seja caracterizado como perigoso, penoso, insalubre, noturno, prejudicial à moralidade, realizado em locais ou horários que possam prejudicar a frequência escolar ou com possibilidade de causar prejuízos ao desenvolvimento físico e psicológico. O Art. 227 da Constituição Federal, determina que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O Art. 7º, inciso XXXIII, estabelece que a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho é de 16 anos, exceto em condições de aprendiz, com idade a partir de 14 anos. Ainda se tratando dos marcos legais brasileiros relacionados ao combate e a erradicação do trabalho infantil, podemos utilizar como base: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); a Lei Nº 8.069/1990, especialmente os seus artigos 60 e 69; o artigo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de maio de 1943; a Convenção Nº 138/1973 da OIT, que aponta os limites de idade mínima para o trabalho, promulgada pelo Brasil em 1999; a Convenção Nº 102/1963, de dezembro de 1963, responsável por regulamentar a aprendizagem; o Decreto Nº 6.481, de junho de 2008, que lista as piores formas de trabalho infantil. Tais artigos são relevantes a esta discussão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o principal diploma legal acerca dos direitos de crianças e adolescentes e veio para regulamentar os preceitos constitucionais a favor da infância e juventude; baseado na doutrina de proteção integral reforça a ideia de prioridade, estabelecida anteriormente pela Constituição Federal de 1988. Ao contrário do Código de Menores (que era direcionado às crianças

e adolescentes que se encontravam em situação irregular), o ECA se preocupa com a proteção integral de todos os menores de 18 anos, criando instrumentos legais que observam a garantia dos direitos que lhes são assegurados, independentemente da condição (COSTA; DIEHL, 2016).

De acordo com Saraiva (2003), o ECA se firma no princípio de que todas as crianças e adolescentes são detentores dos mesmos direitos, independentemente da sua condição, desfazendo a ideia de que os Juizados de Menores eram destinados apenas às crianças e adolescentes que se encontram em risco moral e social, sem distinção entre menores infratores ou abandonados, conforme previa o Código de Menores, a partir da doutrina da situação irregular. Sendo assim, o estabelecimento dos limites de idade mínima para o trabalho está fundamentado na garantia do desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes que não podem ser prejudicados pelas consequências advindas do trabalho infantil e pela garantia da conclusão de escolaridade obrigatória no nível básico com tempo livre para estudar, brincar, lazer, cultura, arte e esporte, bem como prevê a proteção contra as vulnerabilidades sociais.

No Brasil, por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário atua para implementar projetos, serviços e programas que atuam na rede de proteção socioassistencial à criança e ao adolescente. Fazem parte deste sistema único: o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e dentro deles encontra-se o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

1.2 O Princípio da proteção integral

O princípio da proteção integral surgiu na década de 80, delimitado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, no lugar do paradigma da situação irregular, entendo, assim, as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Após a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança eliminou-se, assim, o instituto jurídico do menor, pois modificou-se completamente a forma que crianças e adolescentes deveriam ser tratados. Consolidou-se com isso a Doutrina da Proteção Integral. Sendo assim, no Brasil, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente se originou legalmente na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no seu dispositivo 227. No texto legal, se estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem,

com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Um tempo depois, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, esse princípio se tornou ainda mais notável em sua estrutura, principalmente referente aos direitos fundamentais destes seres humanos. Reproduziu-se, assim, no Estatuto, como já indicava a Carta Magna, os meios e instrumentos necessários para a efetivação e garantia de cada um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Neste sentido, Cury, Garrido e Marçura abordam ainda:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (2002, p. 21).

Desta feita, pode-se discutir sobre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

1.3 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)

A presença de políticas públicas no Brasil que objetivam a proteção e, ao mesmo tempo, almejam minimizar a exploração de crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade social, além do trabalho em zonas urbanas e rurais e vias públicas, e até mesmo dentro de suas próprias residências, ocorre por intermédio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado em 1996 pelo governo federal. O objetivo até hoje é a retirada de crianças e adolescentes, com idade entre 7 e 14 anos, de atividades laborativas insalubres e perigosas. O PETI é um programa de âmbito nacional que vincula diversas ações com o intuito de proteger e retirar crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos de atividades laborais precoces, exceto de trabalhos na condição de menor aprendiz, a partir de 14 anos, de acordo com que é estabelecido pela lei de aprendizagem N° 10.097/2000 (BRASIL, 2000).

Trata-se de um programa de natureza intersetorial e intergovernamental que presume, em três esferas de governo, a integração de um conjunto de organizações governamentais e não governamentais, em prol do desenvolvimento de iniciativas, ações e estratégias. Visa-se o enfrentamento do trabalho infantil. A partir da portaria do Ministério do Desenvolvimento Social Número 666, de dezembro de 2005, o PETI foi integrado ao Programa Bolsa Família, que não se pautou na extinção, mas na integração de dois programas. Assim sendo, preserva as suas especificidades. Isto faz com que, ao mesmo tempo, os dois programas ajam em conjunto, pois ambos têm como objetivo combater a pobreza e erradicar o trabalho precoce. O PETI ampliou seu foco para atender as várias situações de trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos (BRASIL, 2005).

Cabe ressaltar que o PETI se articula com a política de educação e tem como objetivo garantir o acesso, a permanência e o sucesso escolar das crianças e adolescentes que foram identificadas em situação de trabalho infantil ponto final neste contexto. Destaca-se a relevância da inclusão prioritária deste grupo em uma escola de tempo integral (BRASIL, 2010). Entretanto, para que seja possível um acompanhamento e a fiscalização em todo país, criou-se o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDGA). Ele conta com diversas ações e metas indispensáveis para o controle a erradicação do trabalho infantil. Para Muzzio e Costa (2012), as políticas públicas vão de encontro à promoção e ao exercício pleno da cidadania. Para tal, é necessário um diagnóstico nacional, local e regional. Este deve contemplar a realidade da população de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e que sobrevivem do trabalho imposto pela necessidade de se alimentar ou por outras situações de sobrevivência

Diante das informações expostas, para solucionar o problema da exploração do trabalho infantil, é necessária a participação da sociedade civil por meio de denúncias. Além disso, há que se chamar a atenção das instituições governamentais e das organizações não governamentais para que criem projetos que garantam que estas crianças e adolescentes tenham o direito de viver com dignidade, tornando-se adultos ativos na sociedade.

2. Metodologia

Para o desenvolvimento do presente estudo optou-se por uma abordagem descritiva, de caráter bibliográfico e documental. Para tal, foi realizada uma busca em artigos científicos e livros. Além de consultas em importantes documentos como a Constituição Federal Brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente, documentos que regulamentam o PETI também foram considerados. Para a pesquisa de embasamento teórico foram utilizadas as plataformas: Portal de Periódicos do CAPES, Google Acadêmico e SCIELO. Considerou-se os seguintes descritores: “trabalho infantil” e “Programas de erradicação do trabalho infantil”, e então foram inseridos os seguintes filtros: idioma português, textos completos, publicação no período de 2008 a 2018.

Foi realizada uma busca detalhada em demais fontes da internet, cujo intuito foi o de levantar informações acerca dos números de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nos últimos anos. Focou-se no panorama que assola o estado do Maranhão há muitos anos, porém, que tem sido reduzido por meio das políticas públicas. Os dados coletados serão apresentados de forma descritiva, pois essa é uma forma de evidenciar o cenário e as ações para combatê-lo. Posteriormente, foi realizada uma pesquisa no Sistema de Avaliação e Gestão da informação (SAGI). Para tanto, utilizou-se o VIS DATA 3, pois este permite a visualização de programas, ações e serviços do Ministério da Cidadania. A partir das ferramentas de filtro disponibilizadas pelo programa, levantou-se a quantidade de famílias com pelo menos um membro em situação de trabalho infantil inscritas no Cadastro Único, com o objetivo de identificar e caracterizar os casos de trabalho infantil registrados no Estado Maranhão entre janeiro de 2018 e dezembro de 2020.

Os dados obtidos encontram-se apresentados no decorrer deste estudo, pois, assim, possibilita-se uma visão mais abrangente da dimensão deste problema social que assola tantas famílias há vários anos. Para responder ao problema de pesquisa delimitado, que é analisar de que forma as políticas públicas voltadas a diminuição dos índices de trabalho infantil tem contribuído com a redução de crianças e adolescentes nesta situação em São Luís, Maranhão, optou-se por analisar os dados equivalentes às famílias em que há pelo menos um membro em situação de trabalho infantil que se encontravam registradas no CadÚnico e que foram auxiliadas pelo CRAS na cidade de São Luís, Maranhão. Em um primeiro momento, considerou-se

os dados fornecidos pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI), pois eles exprimem a realidade das crianças e adolescentes nessa situação.

Os critérios para a escolha das famílias onde habitam essas crianças e adolescentes foram: (I) famílias da cidade de São Luís, Maranhão, registradas no CadÚnico; (II) dados do período de janeiro de 2018 a dezembro de 2020; (III) informações disponibilizadas pelo Ministério Público do Trabalho no Maranhão (MPT-MA) e pelo Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente no Trabalho (FEPETIMA) quanto à situação do trabalho infantil no Maranhão; dados do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Famílias (PAIF) para a análise dos efeitos das políticas públicas mobilizadas no CRAS que têm como objetivo a minimização das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

3. Levantamento, análise e resultados

3.1 Leitura, sistematização dos dados ou das informações obtidas

O trabalho infantil trata-se de uma forma de violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes inerentes a fatores vitais, como, por exemplo, a vida, à saúde, ao brincar, à educação, ao lazer, à convivência familiar e à formação profissional (PAGANINI, 2011; CUSTÓDIO; CABRAL, 2019; PINHEIRO; MOREIRA, 2019). Todas as formas de trabalho infantil são proibidas para crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos (Art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988), salvas as exceções para os casos de aprendizagem profissional, pois essa possibilidade é permitida, desde que o adolescente tenha quatorze anos de idade. Nos anos 2000, o Brasil ratificou a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A partir de então o país assumiu o compromisso de adotar medidas eficazes e imediatas para garantir a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.

Em cumprimento à referida convenção, o país elaborou uma lista que contempla as piores formas de trabalho infantil, chamada de lista TIP. O documento destaca algumas dessas formas, tais como: trabalho infantil doméstico; trabalho infantil na agricultura; trabalho infantil na produção e no tráfico de drogas; trabalho infantil no lixo ou com lixo; trabalho infantil informal urbano; e a exploração sexual de

crianças e adolescentes. Mesmo diante da evolução social do país e da criação de políticas públicas e legislações com o intuito de reverter o número e de erradicar esse tipo de situação, muitas crianças e adolescentes precisam abrir mão de seus direitos garantidos e se submeter a situações que não são de sua responsabilidade, o que ressalta a necessidade de mais atenção a esse problema mundial.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), no ano de 2019, 1.758 milhões de crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos se encontravam em situação de trabalho infantil no país antes da pandemia. Deste total, 706 mil vivenciavam as piores formas de trabalho infantil. Os números não incluem adolescentes que trabalham legalmente no país por meio de contratos de trabalho devidamente regulamentados. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diariamente, quase dois milhões de crianças e adolescentes têm sua infância violada por uma situação que deve ser combatida não apenas pelo Estado, mas também pela sociedade e família dos menores sujeitos a tais situações. No Maranhão, aproximadamente 147 mil jovens desempenham algum tipo de atividade irregular. Essa realidade fomenta as iniciativas dedicadas ao combate do trabalho infantil (ALBUQUERQUE JÚNIOR et al., 2019). Como esta pesquisa é exploratória e descritiva, os dados serão interpretados do ponto de vista da abordagem qualitativa.

Para responder ao problema de pesquisa delimitado, que é analisar de que forma as políticas públicas voltadas a diminuição dos índices de trabalho infantil tem contribuído com a redução de crianças e adolescentes nesta situação em São Luís, Maranhão, optou-se por analisar os dados equivalentes às famílias em que há pelo menos um membro em situação de trabalho infantil que se encontravam registradas no CadÚnico e que foram auxiliadas pelo CRAS na cidade de São Luís, Maranhão. Em um primeiro momento, considerou-se os dados fornecidos pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI), pois eles exprimem a realidade das crianças e adolescentes nessa situação. Os critérios para a escolha das famílias onde habitam essas crianças e adolescentes foram: (I) famílias da cidade de São Luís, Maranhão, registradas no CadÚnico; (II) dados do período de janeiro de 2018 a dezembro de 2020; (III) informações disponibilizadas pelo Ministério Público do Trabalho no Maranhão (MPT-MA) e pelo Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente no Trabalho (FEPETIMA) quanto à situação do trabalho infantil no Maranhão; dados do Serviço de Proteção e

Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Famílias (PAIF) para a análise dos efeitos das políticas públicas mobilizadas no CRAS que têm como objetivo a minimização das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

As informações a serem consideradas para o entendimento da situação atual do Maranhão serão consultadas na Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI) e pelo Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente no Trabalho (FEPETIMA). Além disso, para a análise da efetividade das políticas públicas que visam à erradicação do trabalho infantil, considerar-se-á os resultados apresentados no Caderno de Orientações do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI. Para compreender a dimensão da problemática apresentada no presente estudo, primeiramente, cabe apresentar o número de famílias com pelo menos um membro em situação de trabalho infantil. Essas famílias foram inscritas no Cadastro Único. Utiliza-se como exemplo o município de São Luís – MA, pois houve uma redução significativa nesses números, de acordo com dados da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI), sendo assim, na Tabela 1 é possível observar os dados apurados.

Tabela 1 - Situação do trabalho infantil segundo dados das famílias inseridas no CadÚnico em São Luís - MA (janeiro de 2018 – dezembro de 2020)

MÊS	ANO		
	2018	2019	2020
Janeiro	156	86	60
Fevereiro	153	85	55
Março	148	84	54
Abril	146	82	53
Maio	145	81	53
Junho	145	80	53
Julho	141	79	52
Agosto	126	78	52
Setembro	123	73	52
Outubro	118	70	52
Novembro	118	70	51
Dezembro	108	61	50

Fonte: 1 - VIS DATA 3 (2022)

Com base nas informações apresentadas na Tabela 1, é possível verificar a redução significativa do número de famílias inseridas no Cadastro único (CadÚnico) com pelo menos um membro em situação de trabalho infantil. No ano de 2018, 156

famílias tinham pelo menos um membro em situação de trabalho infantil, enquanto na última pesquisa, relacionada a dezembro de 2020, esse número havia caído para 50 famílias. Os dados são alarmantes, pois, em razão disso, mais crianças e adolescentes não conseguem se dedicar a outras atividades essenciais a sua formação, como é o caso da educação. Entretanto, é importante salientar a necessidade de zerar esses números, demandando ainda mais atenção por parte dos órgãos competentes.

Os dados demonstram um avanço para as políticas de erradicação do trabalho infantil, porém, não exime a necessidade de mais atenção a este segmento da população, visto que, os dados apontam apenas informações oficiais, de famílias cadastradas, mas, existem ainda diversas crianças sujeitas a essa situação, que se encontram omitidas. De acordo com informações divulgadas pelo Ministério Público do Trabalho no Maranhão (MPT-MA) e pelo Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente no Trabalho (FEPETIMA), no ano de 2016, o Maranhão ocupava o 5º lugar do país em exploração de trabalho infantil (DINIZ, 2020).

Na Tabela 2 apresenta-se o panorama do trabalho infantil no Maranhão, utilizando o último Pnad do ano de 2016, como referência, as informações são apresentadas em grupos diferenciados por faixa de idade, sendo:

Tabela 2 - Índice de trabalho infantil no Maranhão em 2016

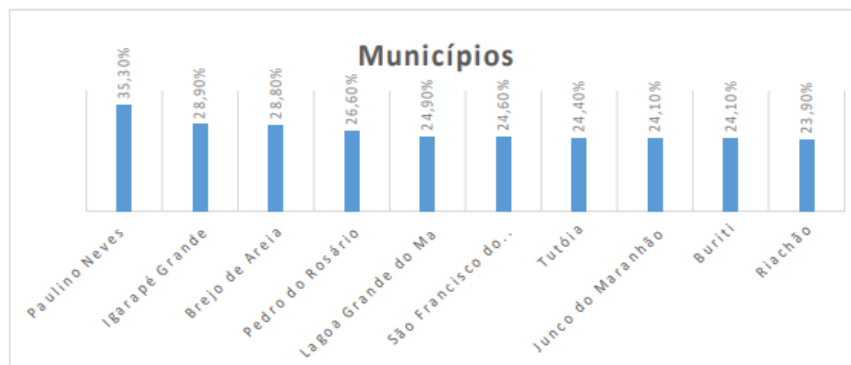
FAIXA ETÁRIA	ESTIMATIVA IBGE	TRABALHO CONSUMO PRÓPRIO	TAXA OCUPAÇÃO	RANKING NACIONAL	COR OU RAÇA
05-09 anos	02 mil	09 mil	1,4%	5º	5 mil
10-13 anos	11 mil	31 mil	5,4%	4º	21 mil
14-15 anos	25 mil	39 mil	13,2%	8º	29 mil
16-17 anos	56 mil	68 mil	22,6%	10º	33 mil
TOTAL	94 mil	147 mil			108 mil

Fonte: PNAD (2016)

Dados do Ministério da Cidadania apontam que, em 2015, 18.298 famílias maranhenses inseridas no CadÚnico tiveram registros de trabalho infantil, enquanto

no ano de 2020 essa estatística caiu para 2.226 famílias. Esse número é um dos indicadores de que o plano de enfrentamento à essa nova prática tem obtido êxito. As crianças e adolescentes foram retiradas da condição de violação dos direitos, sendo inseridas em serviços socioassistenciais com acompanhamento familiar no âmbito da política de assistência social. Esses serviços, somados aos outros tipos de iniciativas governamentais, dentre outras políticas públicas, geraram bons resultados. O gráfico a seguir aponta os municípios com maior concentração do trabalho infantil no estado do Maranhão.

Gráfico 1 - Municípios com maior concentração de trabalho infantil no estado do Maranhão



Fonte: IBGE/PNAD, 2016.

Por meio de políticas públicas eficientes, o Governo do Estado reduziu em 87,8% o número de famílias inseridas no CadÚnico. A Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES), aliada ao Fórum Estadual de Prevenção do Trabalho Infantil no Maranhão (FEPETIMA) e demais órgãos, tem desenvolvido ações com o intuito de garantir oportunidade de desenvolvimento humano e social para todas crianças e adolescentes do Estado. De acordo com a pesquisa supracitada, no ano de 2016, o Estado tinha 147 mil crianças e adolescentes, com idades entre 5 e 17 anos, em situação de trabalho infantil. Isso representava 8,1% do total da população maranhense nessa faixa etária. O ranking nacional de vítimas do trabalho infantil é liderado pelos seguintes estados: Acre (10,6%), Rondônia (10,5%), Pará (9,3%), Piauí (8,8%) e Maranhão (8,1%). No ano de 2016, em todo o Brasil, 2,4 milhões de crianças e adolescentes trabalhavam, totalizando 6% da população nesta faixa etária e naquela época.

Entre os anos de 2010 e 2019 houve uma queda de 144.000 para 86.977, isto é, uma redução de 60% no número de casos. O estado apresenta uma constante

tendência de queda nas últimas décadas. Segundo as últimas Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios (PNAD), realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre os anos de 2014 e 2015, aproximadamente 55 mil crianças deixaram de lado atividades laborais. O percentual de ocupados de 5 a 17 anos de idade é de 7,80%. O Estado do Maranhão possui o maior índice de trabalho infantil agropecuário do Nordeste (53,1%) e o maior índice de trabalho infantil doméstico da região (8,3%). Mesmo diante da pandemia da Covid-19, cuja determinação era o isolamento social, crianças e adolescentes foram vistos exercendo atividades laborais. Conforme Araújo (2021), o Ministério Público do Trabalho no Maranhão (MPT-MA), em 2021, apontou que mesmo durante a pandemia foram registradas 46 denúncias de trabalho infantil no Estado do Maranhão.

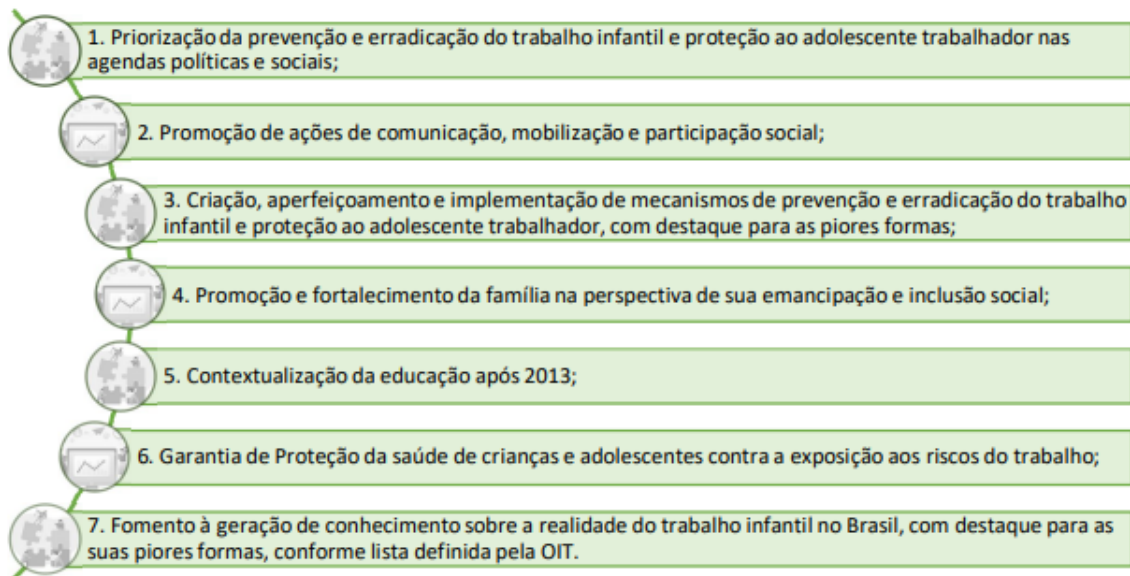
Araújo (2021) também pontua que a Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social (SEMCAS) informou que nos primeiros cinco meses do ano de 2021, em São Luís – MA, foram identificadas 106 crianças ou/e adolescentes em situação de trabalho infantil. Araújo (2021) também reitera que, no ano de 2020, o órgão ministerial trabalhista ajuizou oito ações civis públicas para busca e condenação de empregadores flagrados em prática de trabalho infantil. Foram abertos quatro exemplos promocionais que tratam de ações para prevenção do trabalho infantil e firmados três termos de ajuste de condutas para a prevenção do trabalho infantil.

Conforme Saldanha (2020), podemos citar também que, desde 1998, o governo brasileiro, sob a presidência do Presidente Fernando Henrique Cardoso, tem desenvolvido programas e ações na área social visando à proteção e ao desenvolvimento infantil, abrangendo as diversas áreas de trabalho, educação, saúde, cultura, direitos humanos e previdência social, combatendo também o trabalho infantil no Brasil. Dentre as ações do Governo do Maranhão que influenciam diretamente na redução do número de crianças e adolescentes em situação de trabalho precoce, há que se frisar a proposta do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Maranhão (CEDCA/MA), pois, em parceria com a Secretaria Estadual de Educação, coordenou o processo de construção do Plano Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, que resultou na sua atualização para vigência de 10 anos.

Esse plano tem como objetivo orientar ações voltadas para a eliminação e prevenção do trabalho infantil no Estado. É um marco referencial que colabora com a criação de estratégias voltadas à elaboração de ações, projetos, programas e serviços

que contemplam diversas políticas públicas voltadas para a eliminação e combate do trabalho de crianças e adolescentes. O plano é estruturado em 7 (sete) eixos estratégicos:

Figura 1 - Eixos estratégicos do PETI



Fonte: Maranhão, 2021

A rede socioassistencial identifica e acompanha famílias de crianças e adolescentes que se encontram nessa situação por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), sendo encaminhadas ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Famílias (PAIF), visando complementar o trabalho social que já é desenvolvido com essas famílias. É uma forma de prevenir a ocorrência de situações de risco social e de fortalecer os vínculos familiares e também comunitários a partir da convivência (MDS, 2018). Geralmente, essa identificação é realizada pela equipe volante do CRAS, já que este trabalha por território, o que facilita a identificação de grupos vulneráveis na zona rural, comunidades indígenas, quilombolas, etc., e também pelo Serviço de Abordagem Social, que é realizado pelas equipes dos CREAS.

O desafio consiste em identificar crianças e adolescentes inseridos nessas atividades, de difícil visibilidade e identificação, e inseri-los nos serviços da rede socioassistencial e das demais políticas públicas. Esse redesenho do PETI fortalece o papel de articulação e gestão da Rede de Proteção ao prever a realização de Ações Estratégicas para enfrentamento do trabalho infantil e prevê financiamentos

específicos para que municípios e estados possam desenvolver suas ações estruturadas em cinco eixos:

1. Informação e mobilização: Sensibilização, Mobilização Social, Campanhas, Audiências Públicas;
2. Identificação: Busca Ativa, Notificação Integrada, Registro CADÚNICO;
3. Proteção Social: Transferência de Renda; Inserção em Serviços de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e Trabalho p/ as famílias;
4. Defesa e Responsabilização: Fiscalização e autuação dos empregadores, Aplicação de Medidas protetivas à família, Audiência pública para pactuação;
5. Monitoramento: Identificação, Atendimento criança, adolescente e família, metas pactuadas.

Esse redesenho do PETI propõe o aperfeiçoamento do modelo de gestão. Potencializa o enfrentamento as práticas de trabalho infantil por meio da articulação dos serviços socioassistenciais, da interlocução com o Sistema de Garantia de Direitos e de ações intersetoriais com órgãos de defesa de direitos e com a sociedade civil. O Caderno de Orientações do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, é o documento que define o que é o trabalho infantil, os tipos de trabalho infantil, os mitos sobre tais trabalhos, ações estratégias para a erradicação do trabalho infantil e discute sobre a importância da intersetorialidade no combate ao trabalho infantil e sobre as formas de financiamento de ações estratégicas. Os resultados dessas ações podem ser visualizados nos Cadernos lançados anualmente.

CONCLUSÃO

Conforme elucidam Costa e Diehl (2016), o trabalho infantil é uma prática observada ao longo da história. Esta prática conta com características distintas, pois, em cada tempo e sociedade, há diferentes processos de reconhecimento e valorização dos direitos humanos das crianças e adolescentes. A conscientização de seus prejuízos ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, o estabelecimento de regras que restringem o limite de idade para ingresso no mercado de trabalho, o reconhecimento das piores formas de trabalho infantil e a efetividade de normas de proteção especial para os infantes são desafios enfrentados ainda na atualidade e que colocam à prova o sistema de proteção integral e as políticas públicas de prevenção e combate. Segundo dados do Governo do Maranhão (2021), o trabalho infantil é um dos problemas sociais mais graves existentes no Brasil.

Há alguns motivos para que este problema seja considerado como grave. Além de reproduzir o ciclo de pobreza da família, a prática ilegal prejudica o aprendizado da criança e do adolescente, pois, em muitas vezes, são retirados da escola e se tornam vulneráveis em diversos aspectos, como nas áreas que envolvem a saúde, exposição à violência, assédio sexual, esforços físicos intensos, acidentes com máquinas e animais no meio rural, além de privá-los de viver uma infância normal e de desenvolver suas habilidades. No Maranhão, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2015 apontam que, aproximadamente, 166 mil crianças e adolescentes são exploradas no trabalho. Além das marcas físicas e psicológicas irreparáveis causadas nas vítimas, a prática é uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos e princípios fundamentais no trabalho.

Neste contexto, de acordo com Perez (2008, p. 77), o princípio da proteção integral ou da prioridade absoluta da criança e do adolescente “apresenta-se como marco para o estabelecimento de novos parâmetros de atuação dos órgãos estatais e de toda sociedade”. Sendo assim, as crianças e os adolescentes podem ser classificados como seres em pleno desenvolvimento. A família, que tem responsabilidade universalmente reconhecida como um dever moral, decorrente da consanguinidade e do fato de ser o primeiro ambiente em que a criança toma contato com a vida social, é o núcleo onde o adolescente tem a possibilidade de revelar mais rapidamente suas deficiências e as agressões e ameaças. A família, então, deve assegurar a integridade física, a formação psíquica e moral e proporcionar o que de

melhor houver e estiver ao seu alcance para um desenvolvimento sadio e completo da criança e do adolescente.

Em geral, a comunidade e a sociedade devem facilitar a integração daqueles que estão em formação, pois essa é uma forma de respeitar a sua individualidade enquanto pessoas e de empreender todos os meios possíveis para ajudar a desenvolver as suas potencialidades. A participação por meio de organizações representativas (ONGs) e da formulação de políticas voltadas para o atendimento infantil e do controle das ações em todos os níveis é fundamental. O Estado, personificado no Poder Público pelo ECA, tem, por sua vez, o dever de elaboração legislativa compatível com o princípio acolhido, adotando, nos seus três níveis (União, Estados e Municípios), providências que assegurem o acesso das crianças e adolescentes aos seus direitos, ou seja, deve proporcionar a necessária proteção por meio do desenvolvimento de ações governamentais direcionadas e de políticas públicas e sociais de inclusão. Deve prestar educação, investir na saúde, propiciar uma tutela jurisdicional diferenciada, enfim, converter impostos em bem-estar, o que nada mais é do que sua obrigação.

Sendo assim, entende-se que para alcançar a proteção integral é essencial a efetivação dos chamados direitos sociais de crianças e adolescentes, principalmente “educação, saúde, profissionalização, direito ao não-trabalho no seu imbricamento com direito à alimentação”. Neste contexto, é compromisso da família, da sociedade e do Estado a efetiva concretização dos direitos infantis. Se houver uma conjugação de esforços e todos cumprirem com a sua parte, as crianças e adolescentes “poderão desfrutar, de fato e na sua plenitude, das conquistas que o ordenamento jurídico lhes assegura, [...] justamente em razão do peculiar estágio da vida em que se encontram, ou seja, do seu desenvolvimento incompleto” (OLIVA, 2006, p. 110). Portanto, com o desenvolvimento deste trabalho, foi possível abordar a contextualização da temática do trabalho infantil, elucidando, assim, os principais conceitos relacionados, bem como o Princípio da Proteção Integral e sua aplicação no contexto nacional, visando garantir os direitos fundamentais as crianças e adolescentes.

Para tanto, abordou-se mais especificamente o contexto do Maranhão, com foco nos efeitos das políticas de incentivo de proteção a esses sujeitos nesse Estado específico. Tendo em vista a problemática do trabalho infantil e suas implicações para a sociedade, este trabalho é de extrema importância para os estudos sociais de modo geral, visto que abordou conceitualmente os principais aspectos do trabalho infantil e

seus prejuízos no meio social. Elucidou também sobre o Princípio da Proteção Integral como medida legal para combater esse problema, para, assim, garantir que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes sejam efetivados. Por fim, abordamos esse contexto elucidando o Estado do Maranhão e as principais estatísticas que envolvem o trabalho infantil nesse Estado, bem como apresentamos as políticas de combate ao trabalho infantil existentes a nível nacional.

Esperamos, assim, com o desenvolvimento deste estudo, proporcionar uma visão mais abrangente sobre o tema do trabalho infantil, bem como é uma forma de esclarecer a atuação do Princípio da Proteção Integral, pois, assim, desenvolve-se cada vez mais as habilidades necessárias para o exercício da profissão.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JUNIOR, A. B. de. et al. A política pública proeja (informática) no instituto federal de educação, ciência e tecnologia do Ceará (IFCE) de UMIRIM: análise de influências na evasão escolar. **Brazilian Applied Science Review**, v. 3, n. 6, p. 2323-2331, 2019.

ARAÚJO, I. **MA: MPT recebeu 46 denúncias de trabalho infantil na pandemia**. O Estado, 2021. Disponível em: <https://imirante.com/oestadoma/noticias/2021/06/18/ma-mpt-recebeu-46-denuncias-de-trabalho-infantil-na-pandemia/>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Casa Civil, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 16 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Senado Federal, Brasília, 1891. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/392104/publicacao/15722580>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Casa Civil, Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 dez. 2021.

CAMPOS, H. R.; ALVERGA, A. R. Trabalho Infantil e ideologia: contribuição ao estudo da crença indiscriminada na dignidade do trabalho. **Estudos de Psicologia**, v.6, n. 2, p. 227-233, 2001.

COSTA, F.D.C. **Plano estadual de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador no Maranhão**. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/PEPETIPAT_FINAL_2021_2.pdf. Acesso em: 18 jan. 2022.

COSTA, M. M. da.; DIEHL, R. C. O papel da organização internacional do trabalho na promoção do trabalho decente: diálogos com Amartya Sen. **Prolegómenos**, v. 19, n. 38, p. 97-108, 2016.

CURY, M.; GARRIDO, P. A.; MARÇURA, J. N. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CUSTÓDIO, A. V.; CABRAL, M. E. L. Trabalho infantil na agricultura familiar: Uma violação de direitos humanos perpetuada no meio rural. **Revista Jurídica em Pauta**, v. 1, n. 2, p. 3-15, 2019.

DINIZ, A. **Maranhão é o quinto estado do Brasil que mais explora o trabalho infantil, diz pesquisa**. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/06/09/maranhao-e-o-quinto-estado->

do-brasil-que-mais-explora-o-trabalho-infantil-diz-pesquisa.ghhtml. Acesso em: 16 fev. 2022.

MARANHÃO. No Maranhão, o trabalho infantil é combatido, o direito à educação é garantido e crianças e adolescentes são protegido. 2021. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=253445#:~:text=A%C3%A7%C3%B5es%20do%20Governo-,No%20Maranh%C3%A3o%2C%20o%20trabalho%20infantil%20%C3%A9%20comb%20atido%2C%20o%20direito%20%C3%A0,crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20s%C3%A3o%20protegidos&text=Al%C3%A9m%20das%20marcas%20f%C3%ADscas%20e,e%20princ%C3%ADpios%20fundamentais%20no%20trabalho.> Acesso em: 18 jan. 2022.

MINHARRO, E. R. S. **A criança e o adolescente no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Caderno de Orientações Técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** Brasília: PETI, 2018.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Caderno de Orientações Técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** Brasília: PETI, 2018.

MUZZIO, H.; COSTA, F. J. da. Para além da homogeneidade cultural: a cultura organizacional na perspectiva subnacional. **Cad.EBAPE.BR**, v. 10, n. 1, p. 146–161, 2012.

OLIVA, J. R. D. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil:** com as alterações promovidas pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

PAGANINI, J. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. **Revista Amicus Curiae**, v. 5, p. 1-11, 2011.

PEREZ, V. M. G. **Regulação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais.** Curitiba, PR: Juruá, 2008.

PINHEIRO, M. dos. S.; MOREIRA, R. B. da. R. A violação da dignidade da pessoa humana frente a exploração do trabalho infantil. *In: Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, 2019.

RIBEIRO, G. S. **O trabalho infanto-juvenil proibido: prevenção e erradicação.** Artigos Jus. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13093/o-trabalho-infanto-juvenil-proibido-prevencao-e-erradicacao>. Acesso em: 24 dez. 2021.

SALDANHA, J.R.L. **Trabalho infantil e políticas públicas de erradicação.** 2020. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trabalho-infantil-politicas-publicas-erradicacao.htm>. Acesso em: 17/01/2022.

SARAIVA, J. B. C. Reflexões sobre o instituto da remissão e o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude**, n. 5, p. 25-36, 2003.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES (tabelas, gráficos e figuras)

Tabela 1 - Situação do trabalho infantil segundo dados das famílias inseridas no CadÚnico em São Luís - MA (janeiro de 2018 – dezembro de 2020)	19
Tabela 2 - Índice de trabalho infanto-juvenil no Maranhão em 2016	20
Gráfico 1 - Municípios com maior concentração de trabalho infantil no estado do Maranhão	21
Figura 1 - Eixos estratégicos do PETI	23

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

CEDCA/MA - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Maranhão

CF - Constituição Federal Brasileira

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CRAS - Centro de Referência de Assistência Social

CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FEPETIMA - Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente no Trabalho

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MDSA - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

MPT-MA - Ministério Público do Trabalho no Maranhão

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PAEFI - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos

PAIF - Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Famílias

PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

SAGI - Sistema de Avaliação e Gestão da informação

SEDES - Secretaria do Desenvolvimento Social

SEMCAS - Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social

SGDGA - Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

SUAS - Sistema Único de Assistência Social